



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10937/000.115/91-16

AF.

Sessão de 10 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.168

Recurso nº: 103.677 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente: DAMIANI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

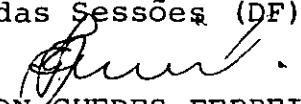
Recorrida: DRF EM CASCAVEL (PR).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL
Omissão de receita operacional encontrada pela diferença entre a receita anotada extra oficialmente - apreendida no domicílio do contribuinte - e a registrada nos livros fiscais. Aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 7º do DL nº 1598/77, face à nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7450/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMIANI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 01 de fevereiro de 1991 a 31 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10937/000.115/91-16

2.

RECURSO Nº: 103.677

ACORDÃO Nº: 108-00.168

RECORRENTE: DAMIANI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de uma autuação interposta contra Damiani Comércio e Indústria de Materiais de Construção Limitada, decorrente de omissão de receita operacional proveniente das diferenças encontradas entre as receitas declaradas nos livros fiscais e as constantes nos livros apreendidos no estabelecimento comercial referentes aos anos-base de 1990 e 1991.

A impugnação apresentada tempestivamente, dentro do prazo de prorrogação, após descrever a autuação, aduziu como fato e direito:

- dever o lançamento tributário pautar-se pelo estrito cumprimento dos princípios da "tipicidade cerrada e estrita legalidade", de modo que ao fato concreto se impusessem norma específica;
- no caso, tais requisitos inexistiram pois todo o procedimento foi baseado em anotações de cadernos escolares, segundo o litigante, insuficiente para demonstrar ou provar a suposta omissão;

Pautado

Acórdão nº 108-00.168

- não havendo ainda informação se a omissão de receita decorreu da falta de emissão de nota fiscal ou se simplesmente foi omitida da declaração de rendimentos.

Aduz ainda a empresa em sua impugnação de fls.236/240 que em sendo distinto o tratamento fiscal para os vários casos de omissão de receita, impor-se-ia a nulidade do lançamento, por não reunir os requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72, quanto à descrição do fato (artigo 10, III); e a disposição legal infringida e penalidade legal aplicável (artigo 10, IV).

Para melhor fundamentar sua defesa a recorrente citou o Acórdão nº 101-77.971/88 (publicado no DOU de 09.02.89), transcreveu o artigo 7º § 1º do Decreto-lei nº 1598/77, bem como o próprio artigo 38 da Lei nº 7450/85, dizendo descabida tal penalidade às empresas que apuram lucro pela forma de presunção. Referiu-se também à vigência do artigo 6º da Lei nº 6468/77, contrapondo-se à exigência da TRD a partir de fevereiro de 1991, dizendo-a descabida por ter características de juros; e, se devida fosse, sua cobrança só poderia ocorrer a partir de setembro de 1991 pois a autorização legislativa só adveio com a Lei nº 8218 de 29.08.91. Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração, dizendo ser tal medida imperativo de justiça.

A informação fiscal de fls. 243/244 após analisar os argumentos da impugnação, propugnou pela manutenção do feito, esclarecendo que:

- foram apreendidos no estabelecimento comercial da impugnante os cadernos escolares destinados a controles financeiros dos meses de junho de 1990 a outubro de 1991;

R. Antunes
[assinatura]

Acórdão nº 108-00.168

- ressalte-se que, nas folhas dos cadernos apreendidos, constam valores e quantidades das vendas realizadas, e a partir das fls. 174 a totalização mensal; tratando-se, pois, sem sombra de dúvidas do popularmente chamado "Caixa 2";
- o § 3º do artigo 38 da Lei nº 7450/85 é claro ao determinar que o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% da receita omitida, quando a autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base constatar ter praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente.

Assim, a não aplicação da penalidade citada às empresas tributadas com base no lucro presumido estimulará a prática de sonegação de tributos, através da omissão de receita, como no presente caso, ciente de sua impossibilidade.

- como fundamentação menciona os Acórdãos números 106-1.403/88 e 103-10.968/91 do 1º Conselho de Contribuintes que concluíram ser devida tal penalidade na hipótese de apuração de omissão de receita no curso do período-base, sendo, irrelevante que o contribuinte tenha, nos anos anteriores, sido tributado pelo lucro presumido;
- conclui, ainda, dizendo que não procede a arguição da nulidade do lançamento, pois encontra-se devidamente demonstrado nos quadros de fls. 225 e 226 que a base tributável corresponde à diferença de valores constantes dos assentamentos paralelos da empresa e os registrados no livro Registro de Saídas, cujas cópias das respectivas folhas estão anexadas ao processo às

Pautado
12/10/91

Acórdão nº 108-00.168

fls. 188 a 244, bem assim, a descrição dos fatos e as disposições legais encontram-se devidamente descritas às fls. 227. E que, quanto à exigência da TRD sobre o crédito tributário apurado foi efetuada de conformidade com a legislação pertinente.

A fls. 246/252 a DRF em Cascavel/PR julgou procedente o lançamento, relatou as peças processuais, fundamentando a conclusão em que:

- ter sido comprovado nos autos ter o contribuinte, optante pelo lucro presumido, oferecido à tributação receita inferior à realmente obtida, enquadrando-se tal omissão no artigo 396 do RIR/80;
- o termo de apreensão de fls. 02 descreve cadernos escolares do contribuinte dos quais constam registros financeiros correspondentes às vendas do período-base de 1990, exercício de 1991. Ditoss valores são confiáveis, visto conterem anotações minuciosas das operações, como vendas realizadas no dia, valores diários das vendas e valores mensais das vendas (conforme quadro demonstrativo de fls. 225);
- apresenta-se absurda a dúvida levantada na impugnação quanto à omissão ser em relação às receitas escrituradas ou declaração de rendimentos, pois, em nenhum momento da autuação foi mencionada diferença de omissão de receita relacionada com a declaração de rendimentos, mas sim com as receitas escrituradas nos livros fiscais;

R. Antão
11/10/91

Acórdão nº 108-00.168

- analisando o artigo 7º §§ 2º e 3º do Decreto-lei 1598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7450/85 (artigo 643 do RIR/80), não há dúvida sobre o poder fiscal em atuar durante os fatos complexivos e anteriores da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, fazendo cumprir com as obrigações acessórias no curso do período, aplicando a multa devida pela prática de atos com tendências a reduzir o imposto (grifado); tanto para contribuintes optantes do Lucro Real como para o Lucro Presumido, sendo ir relevante o contribuinte ter-se tributado pelo Lucro Presumido nos anos anteriores.

"Art. 7º - O Lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

Parágrafo Segundo - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

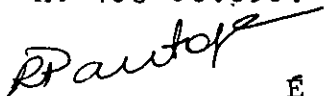
Parágrafo Terceiro - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do parágrafo 1º, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da redução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período base de incidência do imposto."

O recurso interposto tempestivamente a fls. 257/263 requereu em inicial fosse o teor da peça impugnatória tomada como parte integrante deste. Ressaltou ser 80% do crédito em discussão correspondente à multa do artigo 38 da Lei

Rautaje
[assinatura]

Acórdão nº 108-00.168

nº 7450/85, inaplicável aos contribuintes cuja tributação é efetuada com base no lucro presumido (gritou). Transcreveu os Acórdãos de nºs 101-77.971/89 de 09 de fevereiro de 1989; 101-79.874/90 de 19 de setembro de 1990; 103-10.086 de 24 de julho de 1990 e 106-3.317 de 19 de março de 1992. Transcreveu o voto do Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, integrante do Acórdão nº 103-08.890.



É o relatório.



Acórdão nº 108-00.168

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente recurso foi regularmente instaurado, é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de omissão de receita operacional proveniente das diferenças encontradas entre as receitas declaradas nos livros fiscais e as constantes nos livros apreendidos no estabelecimento comercial referentes aos anos-base de 1990 e 1991.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto por Damiani Comércio e Indústria de Construção Ltda., acompanhando decisão de 1ª instância, considerando indevida a aplicação da TRD conforme a quer a fiscalização, devendo ser excluída sua aplicação no período de 01 de fevereiro de 1991 a 31 de julho de 1991.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 10 de maio de 1993.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

12

